

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA.

Processo Administrativo nº 92/2024.

Pregão Eletrônico nº 39/2024.

ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.138.763/0001-70, situada à Rod. BR 101, nº 970, KM 163, Centro, Tijucas/SC, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua sócia Priscila Hermes, inscrita no CPF sob o nº 032.132.749-76, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, autuado sob nº 39/2024, promovido pelo Município de Itaiópolis/SC, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada no transporte e locação de estruturas decorativas natalinas, para execução do projeto "A Magia do Natal em Itaiópolis", Edição 2024, conforme descrição dos itens no Termo de Referência e nas condições fixadas no edital e seus anexos.

Todavia, conforme se demonstrará adiante, **o edital (i) omite as justificativas detalhadas dos critérios adotados para a definição dos preços dos itens licitados; e (ii) omite em fornecer os orçamentos que supostamente embasam**

a precificação do certame. Inclusive, o Sistema BLL – Bolsa de Licitações e Leilões e site da prefeitura carecem das referidas informações.

Sendo assim, deve ser analisada a presente impugnação tempestiva ao Edital publicado pela Administração Pública Municipal, a fim de julgá-la **PROCEDENTE**, para que a Prefeitura se digne a apresentar as justificativas do critério de preços utilizados e as amostras dos orçamentos, garantindo a transparência e a competitividade do processo licitatório, evitando-se a precificação aleatório e desamparado dos preços.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Justificação do Critério de Preço

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) estabelece que os preços praticados na licitação devem ser fundamentados em parâmetros que reflitam a realidade do mercado, **sendo imprescindível a realização de pesquisa de preços com base em fontes idôneas, como publicações especializadas, contratos anteriores similares ou outras metodologias adequadas**, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas**, observando a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

Não suficiente, a mesma legislação infraconstitucional estabelece a necessidade de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, que **compõe a instrução do processo licitatório**, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

[...]

Ou seja, a Administração tem a obrigação de buscar cotações detalhadas, e, com base nesses orçamentos, o órgão verifica a viabilidade orçamentária, fixa os critérios de julgamento e defini os preços a serem contratados, bem como compõe o preço estimado e o preço máximo de cada objeto, de modo que, por serem inerentes ao certame, **devem fazer parte do processo licitatório, ficando registrado nos autos.**

O edital em questão, no entanto, **omite as justificativas detalhadas dos critérios adotados para a definição dos preços dos itens licitados.** Essa omissão

contraria o princípio da publicidade (art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88) e da transparência (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), que exigem que todas as informações pertinentes sejam amplamente divulgadas para garantir a igualdade de condições entre os licitantes e evitar prejuízos ao erário.

Nessa toada, a participante fica sem entender o critério utilizado para a precificação dos itens licitados: se foi utilizada a média dos orçamentos, menor preço, consulta a base de outras licitações, etc., gerando insegurança.

Assim, **REQUER-SE** que a Administração apresente a justificativa dos preços adotados, demonstrando que estes foram estabelecidos com base em critérios objetivos e fundamentados, conforme exigido pela legislação.

2. Da Apresentação dos Orçamentos

Nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência deve ser elaborado com base em estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, incluindo a estimativa de preços. Essa estimativa deve ser baseada em pesquisas de mercado, conforme previsto no art. 23, §§ 1º e 2º, da mesma lei.

No entanto, **o edital não disponibiliza os orçamentos que embasaram a precificação dos itens licitados, tampouco a metodologia utilizada**, o que compromete a lisura do processo licitatório, uma vez que impede que os licitantes verifiquem a adequação dos preços e apresentem propostas competitivas. **A ausência desses orçamentos pode levar à prática de preços aleatórios, contrariando os princípios da isonomia e da vantajosidade (art. 5º, inciso IV e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).**

Inclusive, o Sistema BLL – Bolsa de Licitações e Leilões e site da prefeitura carecem das referidas informações.

Ao elaborar o preço, a Administração deve realizar uma **abrangente pesquisa**, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço.

REQUER-SE, portanto, que a Administração disponibilize os orçamentos utilizados para a composição dos preços de referência, de modo a assegurar a transparência e a competitividade do certame.

3. Do pedido

ISTO POSTO, a Impugnante serve do presente para **REQUERER**:

- a) Que o certame seja **SUSPENSO** até o julgamento da presente Impugnação ao Edital;
- b) No mérito, seja a presente impugnação **JULGADA PROCEDENTE**, para que sejam apresentadas: **(i)** as justificativas e critérios utilizados para se chegar aos preços dos itens licitados; e **(ii)** as amostras dos orçamentos utilizados para embasar a precificação dos itens licitados, garantindo a transparência e a competitividade do processo licitatório; e
- c) Seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Tijucas/SC, 02 de setembro de 2024.

ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA.
CNPJ N. 15.138.763/0001-70